

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO
FORO REGIONAL DE SANTANA, COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

AUTOS Nº 0016418-29.2013.8.26.0011

TATIANA MERLINO e DÉBORA PRADO, jornalistas devidamente qualificadas nos instrumentos de mandato anexos, vêm à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar a presente manifestação, buscando complementar as respostas à acusação já constantes dos autos.

Frise-se que a presente petição encontra respaldo na garantia constitucional à ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF) e na jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, que autoriza a discussão dos tópicos abaixo no atual momento processual, como é apresentado oportunamente na própria peça.

I) SÍNTESE DA INICIAL

A presente ação trata-se de queixa-crime ajuizada por Giovanni Guido Cerri em face Tatiana Merlino, Débora Prado e Pedro Pomar, pela alegada prática do crime previsto no art. 139 do Código Penal, pois, no entendimento do querelante, os réus teriam lhe atribuído fatos lesivos à honra em matéria jornalística publicada em maio de 2013 na Revista da Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo.

Conforme narra em sua inicial, o querelante é médico radiologista e professor da Faculdade de Medicina da USP, tendo sido nomeado Secretário de Saúde do Governo de São Paulo, posto que ocupou de 2010 até o segundo semestre de 2013.

Além disso, como também reconhece o querelante, é membro do Conselho de Administração do Hospital Sírio-Libanês e foi integrante do Conselho Curador da Fundação Faculdade de Medicina da USP, além de ter sido acionista e membro do Conselho de Administração da empresa Diagnósticos da América S.A.

A despeito de não rechaçar tais informações, o querelante optou por ajuizar a presente ação, afirmando ter sido difamado.

Em sua inicial, questiona o título e o subtítulo da matéria, que seriam sensacionalistas e conteriam inverdades; também alega a existência de um tom geral ofensivo e “incriminador” na reportagem;

Além disso, afirma que:

- ao contrário do constante da reportagem, nunca foi gestor dos contratos entre a Secretaria da Saúde e Organizações Sociais de qualquer tipo;

- diversamente do informado na matéria, afastou-se da função de Presidente do Conselho Curador da Fundação Faculdade de Medicina em 1º de janeiro de 2011;

- é membro do Conselho de Administração do Hospital Sírio-Libanês há mais de 20 (vinte) anos;

- quem gere os contratos do Sírio-Libanês é o Instituto de Responsabilidade Social do Sírio Libanês, do qual o querelante não participa nem nunca participou, além de, no geral, serem feitas confusões dolosas na reportagem acerca das pessoas jurídicas envolvidas;

- as parcerias entre o Poder Público e o Instituto de Responsabilidade Sírio-Libanês não envolvem nenhum tipo de remuneração;

- não recebeu complementação salarial da FFM, pois tal somente era dada a professores da USP sob regime laboral de dedicação exclusiva (RDIDP), sendo falsa a informação de que se submete a tal regime;

- deixou o Conselho da DASA e vendeu sua participação societária antes de assumir a função de Secretário;

- nenhuma de suas empresas tem ou teve vínculo com o Estado de São Paulo ou com as Organizações Sociais mencionadas na reportagem.

Como será melhor exposto adiante, **nenhuma das alegações do querelante merece prosperar, pois ou, com o devido respeito, a matéria não foi lida com atenção, ou se trata de simples distorção de seu conteúdo.**

Além disso, **em momento algum o autor se preocupou em expor com clareza a relação entre os fatos narrados e a suposta prática de crimes de difamação**, o que também será melhor trabalhado adiante.

II) FATOS

Em breve resumo, tendo por base a síntese da inicial apresentada acima, adiante passa-se expor os fatos como ocorreram, de modo a refutar-se um a um dos supostos pontos da inicial.

Destaque-se, apenas, que a ampla defesa das quereladas foi flagrantemente prejudicada pela inicial, que não relaciona devidamente os fatos ao suposto crime praticado, de modo que **as quereladas rechaçarão as alegações sem saber se, na percepção do autor, seriam aquelas supostamente difamatórias, pois esse ponto primordial permaneceu implícito na inicial – o que, aliás, ensejou a sua inépcia.**

De início, cumpre descrever sucintamente o perfil das quereladas Tatiana e Débora.

Como demonstra a documentação anexa (doc. 1), ambas são experientes jornalistas no Estado de São Paulo, inclusive tendo sido agraciadas com o prestigioso prêmio Vladimir Herzog, por seus corajosos trabalhos de investigação de chacinas cometidas por milícias paulistas e de busca por verdade e justiça em relação às atrocidades cometidas durante a ditadura militar brasileira.

Mais ainda, a querelada Tatiana também chegou a ser agraciada com importante homenagem do Ministério da Justiça, em virtude de sua atuação na Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (doc. 1).

Ou seja, trata-se de profissionais bastante experientes, cujo trabalho é pautado pela inegociável ética de suas condutas, sempre dentro dos parâmetros profissionais de precisão, correção, veracidade e respeito ao interesse público exigidos pelo Código de Ética da categoria, cabendo frisar que as duas têm elevado prestígio nos meios jornalístico e jurídico.

Apenas para exemplificar, vale citar as declarações anexas (doc. 1), de pessoas como a desembargadora do TJSP, Dra. **Kenarik Boujikian**, o professor da USP Dr. **Fábio Konder Comparato**, a Subprocuradora da República Dra. **Ela Wiecko** e a professora Dra. **Sílvia Pimentel**, ou seja, declarações de profissionais de inquestionável prestígio jurídico **que atestam a seriedade da conduta das quereladas**.

Daí pode-se vislumbrar que, para a elaboração de qualquer matéria, as quereladas não se baseiam em meras ilações ou frágeis elementos de prova, mas realizam minucioso estudo do objeto escolhido, pois nem seria necessário dizer que têm plena consciência das consequências de seus trabalhos.

Tudo isso se reflete no presente caso.

Como demonstram os documentos anexos (docs 2 a 10), ambas realizaram profundas investigações acerca da relação do querelante com as pessoas jurídicas de direito privado (associações, sejam ou não organizações sociais, e empresas) e público (Estado de São Paulo) no período relevante para este processo; mais ainda, ambas tomaram os óbvios cuidados com as suas fontes e **de oportunizar ao requerente expor sua versão**.

Tanto é evidente a cautela, que salta aos olhos, por exemplo, que parte das informações levantadas pelas quereladas foi extraída de páginas eletrônicas institucionais do **governo estadual, das próprias pessoas jurídicas vinculadas ao querelante e da mídia em geral** (doc. 2).

Em outras palavras, as requeridas, em boa medida, utilizaram informações que, se por óbvio não foi o próprio querelante a escrever, foram elaboradas por indivíduos subordinados a pessoas jurídicas que o autor integra ou integrou, sendo absurdo supor, portanto, que **tais páginas objetivassem difamá-lo ou distorcer a verdade.**

Daí decorre, por exemplo, a afirmação de que o querelante integrou o Conselho Curador da FFM. Aliás, **em momento algum foi informado que o querelante permaneceu no Conselho da FFM durante o período na Secretaria Estadual.**

Mais ainda, é possível notar que o próprio Hospital Sírio-Libanês, ao falar de suas medidas de responsabilidade social, **constrói um discurso pautado na aproximação técnico-financeira em relação ao Instituto de Responsabilidade do Sírio-Libanês, tornando evidente a profunda vinculação entre ambos.** Veja-se o seguinte trecho do relatório de sustentabilidade (doc. 3):

“Nossa missão [do Hospital Sírio Libanês] também está presente aqui. As parcerias do Instituto Sírio-Libanês de Responsabilidade Social com o município e o Estado de São Paulo nos dão a possibilidade de compartilhar nosso conhecimento e ampliar o alcance de nosso trabalho. Ao levar nossa expertise a várias comunidades, desenvolver e aperfeiçoar alunos residentes, oferecer cursos e melhorar os resultados a cada ano, o Instituto faz uma significativa contribuição aos usuários da assistência pública de saúde”.

Tanto é flagrante o estreito elo entre o Hospital Sírio-Libanês e o Instituto de Responsabilidade, que há claríssimos reflexos nos respectivos atos constitutivos (doc. 4).

Veja-se, por exemplo, que, por previsão estatutária (art. 21 do Estatuto do Instituto), **o Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Responsabilidade deve ser membro do Hospital Sírio-Libanês, demonstrando-se assim a relação orgânica entre as duas associações.**

Tamanha é a proximidade entre o Hospital e o Instituto, **que o governo estadual e a Folha de São Paulo se referiram a um quando, na verdade, queriam tratar do outro (doc. 2).**

Sobre essa questão, aliás, ainda que os atos constitutivos não fossem tão claros a respeito dessa organicidade, o simples conhecimento acerca da estruturação jurídica do terceiro setor no Brasil seria suficiente para demonstrar a relação umbilical entre as pessoas jurídicas.

Em especial, pululam entes personificados de apoio a outros, notadamente com vistas, legitimamente, à obtenção de qualificações conferidas pelo Poder Público, como a CEBAS, o *status* de OSCIP ou os títulos de utilidade dos três níveis de governo, o que se verifica entre o Instituto e o Sírio-Libanês.

As requeridas também buscaram amparar seu texto em: i) documentos públicos, como contratos de gestão e termos aditivos a contratos celebrados pelas pessoas jurídicas (doc. 5); ii) documentos particulares publicados indistintamente, como o comunicado da DASA (doc. 6); iii) testemunhas de inquestionável idoneidade, como o também professor de medicina da USP, Dr. José Ramires.

Dessas provas, as requeridas puderam extrair, por exemplo, que os contratos de gestão e termos aditivos celebrados com o Município de São Paulo (doc. 5) envolveram, por óbvio, repasse de verbas – vale destacar que **a matéria nunca afirmou a existência de remunerações ou lucros, apenas destacou o evidente: que as contrapartidas do Poder Concedente foram vultosas.**

Aliás, notícia veiculada pela Folha de São Paulo (doc. 2), que aparentemente não foi questionada pelo requerente, **informou que o Hospital Sírio Libanês – e não o Instituto – recebeu cerca de 115 milhões de reais pela gestão de uma das unidades médicas.**

O próprio Instituto do Câncer, como exposto também à frente, recebeu expressivas quantias – mais de 200 milhões de reais em apenas um dos negócios - relativamente aos contratos de gestão e termos ratificadores celebrados (doc. 5), sendo pública e notória a relação do querelante com essa instituição, como demonstra notícia extraída do próprio site dela (doc. 2).

Ao lado de toda a pesquisa realizada, cabe destacar que as quereladas contataram o querelante durante o levantamento de informações, para que ele pudesse apresentar a sua versão dos fatos, mas foram ignoradas (doc. 7).

Quanto à participação societária do querelante na DASA, **a matéria jornalística nunca afirmou que essa situação perdurou durante os anos de exercício do cargo de Secretário de Saúde;** pelo contrário, foi expressamente registrado que ele não mais integrava o Conselho da sociedade anônima – **como o próprio autor reconhece na inicial.**

Outro ponto devidamente averiguado foi o de que, **durante boa parte de sua carreira como professor, o querelante efetivamente exerceu a docência sob regime de dedicação integral ou, do contrário, houve algum erro de registro dos responsáveis pela atualização da plataforma lattes, visto que ali constava tal regime laboral.**

É importante, aqui, um breve esclarecimento: como regra, as informações acadêmico-profissionais dos pesquisadores e estudantes em geral são organizadas na “Plataforma Lattes”, um sistema nacional gerido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), sediado em Brasília.

Foi justamente dessa Plataforma que o querelante retirou o documento de fls. 119 e seguintes, ali constando a informação de que seu regime de dedicação é parcial, isto é, de 24 horas por semana.

Tendo em vista que o texto da matéria trouxe até o “link” da página eletrônica do currículo do querelante, as requeridas, após o ajuizamento da queixa-crime, **descobriram que, aparentemente, é possível ter havido um erro de registro na própria plataforma ou possibilidade de alteração retroativa dos dados curriculares, sem que haja qualquer tipo de registro expresso sobre isso.**

Para chegar a essa conclusão, as quereladas utilizaram uma ferramenta muito simples: é amplamente conhecido, por aqueles que têm mais convivência com a internet, um site denominado “Internet Archive: WayBack Machine”¹.

Trata-se de uma página criada por uma associação estadunidense californiana no ano de 1996, **tendo como função o armazenamento de bilhões de páginas nos últimos 20 anos, possibilitando a qualquer internauta reencontrar informações antigas de praticamente qualquer site da internet.**

Ao buscar versões antigas do currículo Lattes do querelante, **as autoras encontraram versões de 2007 e 2009, sendo que em ambas consta regime de dedicação exclusiva desde 2002 (doc. 8);** noutras palavras, se hoje o autor consta como professor sujeito a carga de 24 horas semanais, tal se dá por **alteração posterior.**

Ao que parece, se o querelante afirma não ter trabalhado sob dedicação exclusiva, poderia tratar-se de um erro cometido pelos responsáveis pela plataforma Lattes, sendo imperioso que tal ponto seja esclarecido, **de modo que ao final desta petição há requerimentos de expedição de ofícios.**

Ainda sobre a dedicação exclusiva, apenas acrescente-se que, nos termos do art. 46, §13, do Estatuto da USP (doc. 9), **os diretores das faculdades que integram a USP devem submeter-se a regime de dedicação exclusiva, logo, em parte do tempo de docência, o querelante deve ter-se submetido ao RDIDP.**

De todo modo, cumpre acrescentar que as informações em relação ao regime de dedicação integral foram incluídas diretamente pela Revista ADUSP, sem participação das quereladas, assim como a informação da tabela de remuneração, estando tais dados embasados em outra reportagem da própria Revista ADUSP, edição nº 24, mencionada na matéria motivadora desta ação penal (doc. 2).

Cabe ressaltar que é comum no cotidiano jornalístico que os editores realizem alterações nas matérias feitas por freelancers, além de terem a última palavra acerca da versão final de um texto que será publicado, como ocorreu no presente feito.

¹ Para acessar: <https://archive.org/web/>

Desse modo, diversos pontos além do regime de dedicação, como a escolha de títulos, chamadas, destaques e inclusões de informações relativas a outras edições da revista foram deliberadas no âmbito da própria ADUSP sem a presença das quereladas.

Feita a ressalva, outra questão importante diz respeito às empresas privadas de que o querelante é sócio: em nenhum momento a reportagem insinua qualquer tipo de ilícito acerca de tais pessoas jurídicas, **apenas limitando-se a afirmar a sua existência, como demonstram as cópias de fichas cadastrais da JUCESP anexas** (doc. 4).

Além de todo o exposto, é possível notar que a inicial claramente se apropria de certos termos e, modificando arbitrariamente seus significados, pretende atribuir às quereladas supostas afirmações difamatórias, o que não pode ser aceito, como se passa a expor.

Primeiramente, ao referir-se ao querelante como “gestor” e afirmar que ele “dava as cartas”, é mais do que evidente que a matéria se referia, respectivamente, à posição ocupada pelo autor na administração direta paulista e ao simples fato de que ocupou posições decisórias em pessoas jurídicas diversas, nunca tendo sido dito que era o único a tomar decisões.

Breve parêntese: a despeito de não se verificar o menor intuito difamatório no uso dessas duas expressões, cabe ressaltar que foram escolhidas exclusivamente pela ADUSP, quando do fechamento do texto final, sem a participação das quereladas.

Retomando.

Enquanto Secretário da Saúde, o autor ocupou o posto máximo da área na administração estadual, tendo amplos poderes decisórios ínsitos, por óbvio, à desconcentração administrativa inerente ao cargo que ocupou, sujeitando-se hierarquicamente apenas ao Governador do Estado.

Nesse sentido, ainda que nem todos os eventuais contratos ou documentos tenham sido por ele assinados, é evidente que, em decorrência dos **deveres de gestão** da coisa pública que assumiu, **todas as questões relevantes para a pasta passaram – ou deveriam ter passado – pela sua análise.**

Vale frisar que não se está aqui insinuando que o autor tenha praticado qualquer tipo de conduta ilícita, mas apenas constatando-se o óbvio: tendo sido a autoridade máxima da Secretaria da Saúde, era seu dever saber de tudo que ocorria na pasta – pois era seu gestor.

Evidentemente, dentre os assuntos de suma importância para a pasta, estão os contratos de gestão milionários celebrados; sobre isso, não se está dizendo que sua celebração foi ilícita ou desnecessária, nem que houve enriquecimento particular de quem quer que seja, mas unicamente, vale repetir, o óbvio: **como gestor da pasta, o autor tinha o dever de tomar ciência das contratações**, ainda mais quando envolvessem pessoas jurídicas de direito privado que ele integrava ou, ao menos, pouco tempo antes integrou.

Nem sequer é possível compreender a indignação do querelante, pois, como demonstra parte da documentação anexa, alguns dos termos contratuais referentes aos contratos de gestão com entes a ele relacionados foram por ele próprio assinados, enquanto ocupava a Secretaria (doc. 5).

Aliás, sobre essas pessoas jurídicas, é de conhecimento geral que a expressão **“dar as cartas” é reles sinônimo de “ter poder decisório”** ou ideias correlatas; nesse sentido, sugerir que “dar as cartas” é o mesmo que “afirmar que ele [querelante] se valia de sua condição de Secretário para favorecer as OSS” revela, no mínimo, **profundo desconhecimento** de uma das tantas **construções idiomáticas do português** brasileiro. Não há nada de “sensacionalista” no título.

Como a matéria expôs cuidadosamente, o requerente integrou o Conselho Curador da Fundação Faculdade de Medicina da USP como presidente, logo, **teve poder decisório, ainda que compartilhado**; na época dos fatos, ainda integrava o Conselho de Administração do Hospital Sírio-Libanês, também tendo poder decisório, ainda que, repita-se, compartilhado.

Neste ponto, outra questão terminológica merece a devida atenção, para que seu uso seja esclarecido e, mais uma vez, seja demonstrada a profunda falta de justa causa para esta ação penal.

Toda a matéria debatida neste feito foi construída sobre a ideia de “conflito de interesses” do querelante, pois, antes e até durante o período em que foi Secretário Estadual, fez parte de uma ou mais instituições privadas da área da saúde.

Como já destacado, em nenhum momento as quereladas imputaram fatos desonrosos ou criminosos ao autor; apenas limitaram-se a descrever uma **situação objetiva**, ou seja, **independentemente da eficiência ou não do autor enquanto Secretário, ele ocupou, num período relativamente curto, posições pública e privadas conflitantes entre si.**

Ou seja, pouco importa o viés subjetivo das condutas do autor, isto é, o que o motivou a ser Secretário; para a configuração do conflito de interesses, basta a constatação, por exemplo, de que **integrou a presidência do órgão mais importante da FFM, pessoa jurídica que celebrou contratos ou aditivos a contratos com o Estado durante sua gestão na secretaria (doc. 5).**

Além disso, um dos contratos de gestão celebrados, conforme cópia de termo de reti-ratificação anexa (doc. 5), aponta para **a transferência de recursos públicos para o ICESP, relativamente ao período de julho a dezembro de 2013, sendo que, em outubro de 2013, como demonstra a notícia anexa, o querelante reassumiu a Presidência do Conselho Diretor do ICESP.**

Também é ilustrativa da situação **objetiva** de conflito de interesses a circunstância de que o autor integrou antes, durante e depois de Secretário, o Conselho do Hospital Sírio-Libanês.

O detalhe de os contratos de gestão serem celebrados pelo “Instituto de Responsabilidade” Sírio-Libanês não afasta **a profunda relação entre essa Organização Social e o Hospital Sírio-Libanês**; basta notar, por exemplo, **que o Instituto se vale do prestígio e da expertise do Sírio-Libanês para a celebração e execução dos contratos**, além de trazer, em seu estatuto, a obrigatoriedade de que parte de seus associados também integrem o hospital (doc. 4).

No âmbito federal, está em vigor desde 2013 a Lei Ordinária nº 12.183, que define expressamente a ideia de conflito de interesses e apresenta rol exemplificativo de situações conflitivas. Veja-se, por exemplo, os seguintes artigos:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(..)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

(...)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado."

A Controladoria-Geral da União, ao discorrer sobre essa lei, deixou claro que a configuração da **situação de conflito de interesses independe de qualquer tipo de lesão ao patrimônio público ou à obtenção de vantagens pelo agente**, conforme demonstra a cartilha anexa (doc. 10).

Cabe destacar que a Lei nº 12.183/13 não criou a ideia de “conflito de interesses”, **apenas positivou entendimentos que já subjaziam ao ordenamento jurídico pátrio**, de modo que os artigos citados acima só representam a explicitação jurídica do que já era consolidado entendimento no âmbito da Administração Pública.

Ora, se, como exposto acima, o querelante integrou ou integra uma ou mais instituições privadas da área da saúde – inclusive como sócio - e, entre 2011 e 2013, foi Secretário de Saúde, logo, **independentemente do que ele tenha feito no cargo, tenha**

sido o mais eficiente ou ineficiente gestor da saúde, ainda assim teria permanecido o conflito de interesses.

Exatamente nesse sentido, aliás, as palavras dos profissionais ouvidos pelas quereladas quando da elaboração da matéria; em especial, o também professor da Faculdade de Medicina da USP e igualmente idôneo **Dr. José Franchini Ramires**, para quem

“É lógico que há conflito de interesses, não vejo isso com bons olhos (...) Como Secretário da Saúde, ele tem que estar desligado de todas as outras atividades”.

Ou seja, as quereladas não se limitaram a, pura e simplesmente, especular de modo irresponsável sobre o querelante, pois buscaram embasar a matéria redigida não só em documentos, mas na palavra de autoridades do setor médico, como o Dr. Ramires.

Por todo o exposto, foi rechaçado cada um dos fatos integrantes da imputação, tendo sido cabalmente demonstrada a atipicidade da conduta das quereladas; ao invés de um crime, o que há é reles descontentamento do querelante com as informações levantadas e publicadas, pois elas apontam para uma situação objetiva a desagradá-lo.

Em momento algum houve qualquer tipo de insinuação de desonestidade ou comportamento difamante ou criminoso do querelante, ao contrário do que ele tenta fazer crer ao superestimar e distorcer a significação do texto jornalístico.

Aceite ou não a realidade, é inquestionável que o querelante, em suas relações com público e privado, acaba se colocando em situação objetiva de conflito de interesses, conforme a Lei Federal e o parecer da CGU aqui citados, a despeito das intenções que tenha ou afirme ter.

III) PRELIMINARES

III.A) DA FALTA DE JUSTA CAUSA

É sabido que, no processo penal brasileiro, a propositura e principalmente o recebimento de uma ação penal têm como pressuposto a verificação da existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria, sem os quais o feito não pode seguir.

Na definição de materialidade, como ensina Gustavo Badaró, tem-se a idéia de certeza da ocorrência do crime, mediante a análise de elementos probatórios que sustentem essa conclusão².

Ocorre que, no presente, processo, a inicial não demonstra cabalmente a materialidade, pois, como exposto na narrativa dos fatos acima, além de nem sequer relacionar os fatos que supostamente seriam difamatórios – uma questão de inépcia abordada adiante -, **pode-se notar que o conjunto de afirmações da reportagem tem o intuito exclusivo de informar.**

Trata-se de um conjunto de informações que, em suma, aponta para a ocorrência de uma situação objetiva de conflito de interesses, tendo em vista que o autor manteve vínculos simultâneos com entes públicos e privados durante o período em que permaneceu como secretário estadual da Saúde.

Em momento algum, cabe destacar, houve insinuações de que o querelante teria propósitos desonestos, buscando beneficiar a si ou a outrem; apenas narrou-se uma situação objetiva.

O “grande problema” da matéria foi, em suma, ter desagradado pessoalmente ao querelante; tal situação, entretanto, não gera absolutamente nenhuma repercussão cível ou criminal, por mais que o autor queira acreditar no contrário, pois se

² Processo Penal. Elsevier. 2014, p. 107

trata de mero exercício crítico do direito de liberdade de imprensa, fundamental ao estado democrático de direito.

Do exposto, não há de se falar em justa causa, pois a ação carece de materialidade delitiva; nessa esteira, não há nem sequer de se indagar sobre a autoria, pois excluída a categoria jurídica pressuposta a esta.

Sobre a necessidade de rejeição da queixa-crime nos casos de falta de materialidade e, conseqüentemente, de falta de justa causa, vale citar o seguinte julgado:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – crimes contra a honra – rejeição da queixa-crime – nulidade por ausência de audiência de conciliação – inoportunidade – recebimento da queixa-crime – não acolhimento – ausência de justa causa – inexistência de prova preconstituída quanto à materialidade e autoria do delito – recurso não provido.” (Relator(a): Amaro Thomé; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 30/10/2014; Data de registro: 04/11/2014)

Assim, é imperiosa a rejeição da queixa, ato processual plenamente cabível neste momento processual, conforme jurisprudência sólida.

III.B) DA INÉPCIA DA QUEIXA

Como é cediço, o art. 41 do CPP estabelece expressamente os requisitos mínimos de regularidade formal da inicial, seja uma denúncia ou uma queixa-crime, de modo que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao réu, que poderá tomar ciência exata da imputação e, assim, defender-se devidamente.

Nesse sentido, a exordial deve trazer, sob pena de nulidade absoluta, a exposição do fato com todas as suas circunstâncias, o que, para Gustavo Badaró, citando

Hélio Tornaghi, envolve a descrição dos fatos que circundam o suposto delito, incluídas aí todas as causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e consequentes³.

Ou seja, para além da mera enumeração de fatos supostamente típicos, é dever do acusador, seja público ou particular, construir logicamente a sua exposição, para que dali decorra, com clareza, quais condutas do réu supostamente se subsumiriam a algum tipo penal.

Justamente por essa necessidade de estruturação lógica, o art. 41 ainda exige que a inicial traga a classificação do crime, isto é, a descrição sobre qual o tipo penal em tese violado, e, mais importante ainda, como a conduta do requerido se adéqua a essa descrição.

Caso qualquer um desses elementos não seja respeitado, verifica-se o fenômeno técnico da **inépcia da inicial**, pois subsiste, como ensinam Grinover, Magalhães e Scarance Fernandes, uma narrativa deficiente e omissa, que acaba impedindo ou dificultando o exercício da defesa e, conseqüentemente, infringindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo como implicação aceitável é a **nulidade absoluta de todo o processo**⁴.

Tal vício ocorre, justamente, neste caso.

Da leitura da queixa-crime, pode-se perceber claramente que o querelante limitou-se a apresentar, dispersamente, uma série de alegações sempre coroadas por frases e palavras de efeito como “dúbio título, ofensivo e sensacionalista”, “condutas incompatíveis com a moral e com a imagem íntegra”, “verdadeira coleção de acusações”, “difamar” ou “denegrir”.

Ocorre que, ao mesmo tempo, não há absolutamente nenhuma preocupação de demonstrar como esse conjunto de alegações vazias se relaciona com o tipo penal em tela, ou seja, como são atendidos os elementos típicos objetivos e subjetivos do CP.

Nesse sentido, é mais do que emblemática a própria estruturação da peça acusatória, que interpola alegações, trechos da matéria jornalística, alguns julgados irrelevantes para o feito e juízos de valor sobre a conduta das quereladas, construindo

³ Op. Cit., p. 130.

⁴ As nulidades no processo penal, RT, 2012, p. 93.

um texto corrido sem delimitações tópicas, num contínuo de parágrafos pretensamente articulados que vai da qualificação das partes ao singelo pedido condenatório.

Obviamente, não se afirma aqui que, para evitar a inépcia da inicial, o querelante deveria ter delimitado sua peça em um tópico dos fatos e outro do direito, como um modelo de petição cível; apenas busca-se demonstrar que a ausência desses tópicos é uma das consequências da ausência de descrição apropriada a respeito da imputação.

Não por acaso, é emblemático **o pedido absolutamente genérico que conclui a imputação, não discriminando – como não é feito, aliás, em nenhum momento da peça – quantas e quais seriam, especificamente, as condutas difamatórias.**

Daí decorre, à evidência, que a ampla defesa das quereladas acaba gritantemente prejudicada, pois não há como saber para quais fatos deveriam estar direcionando sua defesa.

O que a inepta inicial gera é a preocupação de serem rebatidos de modo igualmente desordenados os fatos apresentados sucessivamente na petição, num esforço desnecessariamente hercúleo, pois chega-se ao extremo de **nem sequer ser possível delimitar quais e quantos seriam os fatos supostamente criminosos a demonstrar a justa causa para a ação penal.**

Sobre iniciais como a presente serem ineptas, vale citar diversos precedentes do TJSP:

“Apelação - Rejeição de Queixa-crime – Inépcia da inicial e carência da ação (art. 395, I e II do CPP) – Pedido de explicações (art. 144 do C.P.) – Recurso do querelante – Recebimento da queixa – Impossibilidade – Não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP – Ausência de exposição lógica dos fatos, com todas suas circunstâncias e indicação, de maneira clara, de quem teve a honra atingida – Diversos questionamentos sem a dedução fática concatenada – Insuficiência de elementos para embasar futura ação penal privada - Pedido de explicações que só pode ser requerido para

esclarecer situações de equívoco, ambiguidade ou dubiedade – Precedentes do Pretório Excelso – Rejeição mantida – Recurso improvido.

(...)

*O fato é que ao ler a inicial de fls. 02/13 não se consegue nem mesmo deduzir do que efetivamente o referido Sindicato acusa o apelado Braz dos Santos Oliveira, ou seja, **não é possível se ter a perfeita compreensão da acusação para o exercício do contraditório e ampla defesa** no pretendido pedido de explicações.*

São feitas diversas indagações sem a dedução concatenada dos fatos da qual se acusa o apelado, não expondo a narrativa, da qual deveria decorrer o pedido, de maneira clara.” (Relator(a): Salles Abreu; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 14/10/2015; Data de registro: 20/10/2015)

*“Processo Penal. **Queixa-crime. Inépcia. Petição inicial que não preencheu os requisitos constantes do art. 41 do CPP.** Falta de descrição das circunstâncias que envolveram o fato criminoso imputado ao querelado e de sua qualificação. Impossibilidade de recebimento da peça exordial. Rejeição com fundamento no art. 395, I, do CPP. Recurso não provido.” Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 01/10/2015)*

Em virtude da flagrante inépcia da inicial, é imperioso que seja rejeitada a queixa-crime, com a conseqüente extinção deste processo sem resolução do mérito.

Frise-se que é totalmente viável a rejeição da inicial neste momento processual, pois, conforme a jurisprudência pacífica do STJ, somente após a prolação de sentença condenatória é que fica obstaculizada a análise dos pressupostos processuais penais. Veja-se o seguinte julgado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1."Entende esta Corte, em **orientação bastante consolidada, que após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia.**" (HC 323.929/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/05/2016).*

(...)Agravo regimental desprovido.”(AgRg no AREsp 804.747/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016)

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento desta preliminar e a rejeição da queixa.

IV) MÉRITO: ATIPICIDADE DA CONDUTA DAS QUERELADAS
--

A despeito de, como exposto acima, a queixa-crime ser flagrantemente inepta, a ponto de prejudicar seriamente a garantia da ampla defesa das requeridas, ainda assim é evidente a atipicidade de sua conduta.

Jornalistas de sólida formação e inquestionável respeito nos meios profissionais em que atuam, as quereladas pautaram a elaboração da matéria sobre o autor na irrestrita observância de todos os procedimentos jornalísticos de rigor.

Motivadas exclusivamente pelo interesse em informar, ambas empreenderam profunda investigação do assunto antes de redigir uma linha sequer do texto; buscaram, em fontes disponíveis para todos, acessar os atos constitutivos das pessoas jurídicas envolvidas, os instrumentos contratuais celebrados com o Poder Público, as informações acadêmicas pertinentes do querelante.

Também consultaram fontes pessoais dotadas de inegável respeito, como o Dr. Ramires, também professor da Faculdade de Medicina USP, que corroborou os fatos investigados pelas quereladas e, de livre e espontânea vontade, afirmou a existência de conflito de interesses na conduta do querelante.

Além disso, buscaram averiguar com o autor e seus assessores a veracidade das informações, para garantir-lhe o direito de apresentar sua versão, mas foram sumariamente ignoradas.

Ou seja, a matéria não foi fruto de irresponsabilidade ideológica das quereladas, mas resultado de um trabalho sério que resultou na constatação de uma situação flagrante cuja publicação, em síntese, incomodou o querelante.

Tal situação está embasada na noção de “conflito de interesses”, que, como exposto na narrativa dos fatos, é uma situação objetiva, independentemente da boa ou má-fé do sujeito em conflito; nesse sentido, o cerne da discussão posta na matéria é de que os elos do querelante com o setor privado – que são diversos – e sua posterior nomeação como secretário geraram uma situação de conflito.

Não se afirmou, em nenhum instante, que ele é desonesto, nem que buscou favorecer a si próprio. Repita-se, exaustivamente, que foi narrada uma situação objetiva, de coexistência de vínculos públicos e privados.

Aceito esse ponto elementar, percebe-se que a inicial é um conjunto de afirmações calcadas na tentativa de justificar a imputação e de esconder o verdadeiro motivo da propositura desta ação, uma reação a um texto que desagradou ao querelante.

Por meio de supervalorizações e ressignificações distorcidas de frases tomadas isoladamente, o autor constrói uma interpretação completamente dissociada do texto jornalístico – aliás, que de interpretação não há nada -, ignorando todo o sólido e ético procedimento de idealização e redação da matéria.

Noutras palavras, é possível notar que o querelante simplesmente não soube lidar com a postura crítica da imprensa, esperando que as quereladas simplesmente ignorassem a sua existência enquanto secretário e deixassem de levantar importantes e pertinentes ponderações sobre a sua nomeação.

Traduzindo o exposto para o discurso jurídico, é **flagrante a ausência dos elementos objetivos e subjetivos previstos no artigo 139, caput, do Código Penal**, pois em momento algum as quereladas imputaram ao querelante “fatos ostensivos à sua reputação”; na verdade, elas se limitaram a narrar fatos cuja publicação desagradou ao querelante.

Nesse sentido, se o autor se sentiu ofendido com alguma das informações veiculadas pelas requeridas, é evidente que isso decorre de fatores estritamente pessoais dele, irrelevantes para este feito, estando demonstrado que não houve a menor intenção das demandadas em atingir sua reputação, ou seja, é patente **a ausência de dolo, tanto em seu viés genérico, quanto específico.**

Não é nem sequer necessário destacar o papel primordial que uma imprensa verdadeiramente livre tem para o Estado Democrático de Direito, notadamente na fiscalização dos usos e eventuais abusos de Poder, trazendo à população fatos que, de outro modo, nunca seriam trazidos, de modo que toda e qualquer tentativa de cerceá-la é, pura e simplesmente, abominável.

Sobre não haver crime na atividade jornalística de caráter informativo, inclusive por ausência de dolo, vale citar os seguintes julgados:

*“Apelação. Queixa-crime. Calúnia e difamação. Absolvição dos querelados por falta de comprovação do dolo. Recurso do querelante buscando a condenação nos termos da peça inicial. Impossibilidade. Dúvidas a respeito da existência do dolo não dirimidas pelo conjunto probatório. **Liberdade de informação jornalística. Publicação de matéria em revista semanal que buscava informar o leitor. Existência de mero animus narrandi.** Sentença absolutória mantida. Recurso não provido.”*
(Relator(a): Sérgio Coelho; Comarca: São Paulo; Órgão

juiz: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento:
05/02/2015; Data de registro: 13/02/2015)

Por todo o exposto, é absolutamente imperiosa a absolvição das quereladas, dada a manifesta atipicidade de suas condutas.

V) RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTA PETIÇÃO

- Doc. 1 – Comprovantes quereladas
- Doc. 2 – Sites e notícias
- Doc. 3 – Relatório de sustentabilidade do Instituto Sírio
- Doc. 4 – Atos constitutivos pessoas jurídicas
- Doc. 5 – Contratos de gestão
- Doc. 6 – Comunicado DASA
- Doc. 7 – E-mail buscando contato
- Doc. 8 – Documentos Lattes
- Doc. 9 – Estatuto da USP
- Doc. 10 – Cartilha CGU conflito de interesses

VI) REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Como exposto pormenorizadamente nesta peça, o texto jornalístico das quereladas está assentado em sólida e multifacetada pesquisa, que inclui documentos públicos, particulares abertos ao público e testemunhos de pessoas renomadas, tratando-se de reportagem séria que, ao narrar objetivamente os fatos, incomodou o querelante.

Em momento algum foi afirmada a desonestidade do querelante; apenas foram feitas constatações relevantíssimas, notadamente no sentido de que, antes, durante e depois de seu tempo como secretário estadual da Saúde, ele manteve vínculos com entes privados, justamente, do setor de interesse da pasta.

Assim, pede-se e requer-se:

a) A rejeição da queixa-crime por falta de justa causa, frente à completa ausência de materialidade delitiva;

b) A rejeição da queixa-crime em virtude de sua flagrante inépcia, pois, como exposto acima, a inicial consiste em um conjunto de alegações esparsas, que em momento algum se preocupa em indicar quais ou quantas seriam, efetivamente, as condutas difamatórias, violando o art. 41 do CPP e, acima disso, a garantia da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF);

c) Não sendo extinto o feito de imediato, que seja expedido ofício ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), **responsável pela plataforma Lattes**, cujo endereço é Brasília/DF, SHIS QI 1, conjunto B, blocos A, B, C e D Lago Sul, CEP 71605-001, para que **forneça informações detalhadas acerca de todas as alterações feitas no sistema, com hora e data, sobre da mudança de regime de dedicação laboral do querelante na USP, em especial indicando se e quando constou dedicação exclusiva, além de informar sobre como funciona a ferramenta de alteração do Lattes;**

c.1) é imperioso que seja dada especial atenção às informações que constavam até a data de 09/04/2012, pois foi nesse dia que a ADUSP consultou o Lattes do querelante, conforme expressamente informado na reportagem;

d) Expedição de ofício à Faculdade de Medicina da USP (Av. Dr. Arnaldo, 455 - Cerqueira César - CEP: 01246903 - São Paulo – SP), para que forneça o histórico completo das informações e eventuais alterações do regime de dedicação laboral do querelante, durante todo o período em que vem sendo professor nessa instituição, indicando precisamente as datas em que teria

sido alterado o regime de dedicação à docência, bem como informando se, durante o período em que foi diretor da Faculdade, submeteu-se a RDIDP;

d.1) Assim como em “c.1)” supra, é imperioso que seja dada especial atenção às informações que constavam até a data de 09/04/2012, pois foi nesse dia que a ADUSP consultou o Lattes do querelante, conforme expressamente informado na reportagem;

e) Ao final, caso sobrevenha haja decisão definitiva, a absolvição das quereladas, em virtude da manifesta **atipicidade objetiva e subjetiva de suas condutas**;

f) A condenação do querelante a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Termos em que pedem deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Reis de Souza Neto
OAB/SP 373.997